PROCESSO LICITATÓRIO
Fls. 311
P.M.L.N

TERMO DE REVOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte, através da Secretarias Municipais, neste ato representadas pelos Ordenadores de Despesas, a Sra. Emanuelle Sarah Holanda Crisostomo, a Sra. Ana Maria Alves Albuquerque, o Sr. Josamar da Silva Castro, o Sr. Daniel Moura de Castro, a Sra. Mailha Lucinete de Amaral, o Sr. Dilmar Amaral Silva, o Sr. Antônio Mancio Lima, o Sr. Antonio Giliard Mendes Moura, o Sr. Alberto de Oliveira Lima, a Sra. Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato, a Sra. Ingra Thainá Saldanha Pereira, o Sr. Carlos Vangerre de Almeida Maia, o Sr. Jerdson Cristiano Neri Bessa, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, e **CONSIDERANDO** a documentação contida no Pregão Eletrônico nº 017/2025 - GM - SRP, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE LIMOEIRO DO NORTE/CE**, resolve revogar a referida licitação pelos motivos que seguem:

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

Considerando a análise minuciosa do processo licitatório referente ao Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de material de higiene e limpeza, foi identificada a necessidade de alteração na descrição e no quantitativo dos itens previstos no edital. Essas alterações se fazem essenciais para garantir que as aquisições atendam de forma mais precisa e eficiente às demandas reais das Secretarias Municipais de Limoeiro do Norte/CE. Assim a revisão da descrição e quantitativo dos itens é necessária para:

- Ajustar a previsão de consumo de materiais de higiene e limpeza, com base em informações atualizadas e mais precisas sobre as necessidades efetivas dos órgãos municipais.
- Evitar aquisição excessiva ou insuficiente de materiais, o que poderia gerar desperdícios ou falta de produtos essenciais.
- Atender ao princípio da economicidade e da eficiência, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de forma racional e eficaz.

PROCESSO LICITATÓRIO
Fls. 312
P.M.L.N

- Evitar a assinatura de contrato com objetos imprecisos que possam comprometer a execução do processo de aquisição e, por conseguinte, o atendimento das necessidades públicas.

Diante do exposto, a revogação do presente processo licitatório se torna a medida mais adequada, a fim de permitir a reformulação do edital, com a devida correção dos itens descritos, garantindo que o futuro certame seja realizado de acordo com as necessidades reais e com o máximo de eficiência na utilização dos recursos públicos.

Preliminarmente, cabe destacar que o procedimento licitatório está em fase de abertura do certame, não chegando ainda à fase de abertura dos envelopes de propostas, não havendo, portanto, um vencedor e conseqüentemente nenhuma contratação decorrente deste processo fora firmada.

Assim, a presente revogação não representará nenhum prejuízo a quem quer que seja e prevalecerá ilesa a supremacia do princípio do interesse público.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Sem mais delongas, a revogação prevista no art. 71, inciso II da Lei 14.133/2021, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja conveniente e oportuno para a Administração Pública, da forma como foi lançado, permitindo assim, que sejam feitas alterações e lançado novamente.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Assim, a revogação do processo licitatório em questão se fundamenta no disposto no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de revogação da licitação quando houver "razões de interesse público, devidamente justificados", conforme vejamos:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

PROCESSO LICITATÓRIO
Fls. 313
P.M.L.N

(...)
II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade.

Verifica-se, pela leitura do dispositivo acima reproduzido, que quando finalizada a fase de julgamento, o processo poderá ser revogado se a autoridade competente assim entender necessário. No caso, deste processo, não chegou nessa fase, pois ainda está com a abertura do certame marcado para acontecer, assim não há o que falar em prejuízo a quem quer que seja, pois não existem vencedores.

Nessa linha de raciocínio a revogação visa garantir que o novo processo licitatório reflita de maneira mais adequada as necessidades institucionais e possibilite a contratação mais eficiente e conforme as especificações corretas.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre a revogação:

> A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque **reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. **Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato** (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. (Grifo nosso).

Destaca-se, também, que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

> **a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado**. (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 07.04.2008).

PROCESSO LICITATÓRIO
Fls. 314
P.M.L.N

E não só, é preciso mencionar que o próprio Supremo Tribunal Federal há muito sumulou entendimento de que a Administração Pública pode revogar seus atos por motivo de conveniência ou oportunidade, vejamos o teor da Súmula 473, *verbis:*

> **Sum. 473.** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,** respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desse modo, a Administração, ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e, consequentemente, revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

III- DA DECISÃO

Os ordenadores de despesas elencados no preâmbulo deste termo, tendo em vista razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, entende que é necessário a revogação da licitação, garantindo que o processo licitatório seja retomado com as devidas alterações nas descrições e quantitativos dos itens. A medida visa assegurar a transparência, a competitividade entre os licitantes e a plena adequação do objeto licitado às reais necessidades do serviço. Dessa forma, a revogação do processo é justificada pela necessidade de garantir a legalidade, a eficiência e a efetividade da contratação pública, conforme preconiza a legislação vigente.

Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação.

Portanto, resolve REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 017/2025 – GM-SRP, com fulcro no art. 71, inciso II da Lei 14.133/2021.

Proceda as devidas publicações legais para o conhecimento dos interessados.

Limoeiro do Norte – Ce, 07 de abril de 2025.

PROCESSO LICITATÓRIO
315
P.M.L.N

ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Emanuelle Sarah Holanda Crisostomo
Secretária Municipal de Saúde - SESA

Ana Maria Alves Albuquerque
Secretária Municipal de Educação-SEMED

Josamar da Silva Castro
Superintendente de Trânsito - SUTRAN

Daniel Moura de Castro
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos-SOSP

Mailha Lucinete de Amaral
Ordenadora de despesas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Empreendendorismo e Trabalho-SEDET

Dilmar Amaral Silva
Secretário Municipal de Assistência Social-SEMAS

Antônio Mancio Lima
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Orçamento - SEFIN

Antônio Giliard Mendes Moura
Secretário Municipal de Cultura e Turismo-SECULT

Alberto de Oliveira Lima
Secretário Municipal de Esporte e Juventude (SESPORT)

Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato
Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Inovação (SEPLAG)

Ingra Thainá Saldanha Pereira
Secretária Municipal de Urbanismo (SEMURB)

Carlos Vangerre de Almeida Maia
Instituto Municipal de Meio Ambiente (IMMAB)

Jerdson Cristiano Neri Bessa
Secretário Municipal de Governo (SEGOV)